CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 13/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 29/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

160

PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E TERRENOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, NOS SETORES 04 E 06 DA TABELA XV, DA LEI COMP0LEMENTAR N. 1.259, DE 2004, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.1958, DE 2013.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 05/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera a planta genérica de valores e terrenos do município de vitória da conquista, nos setores 04 e 06 da tabela XV, da lei complementar n. 1.259, de 2004, alterada pela lei complementar n.1958, de 2013.

Na mensagem enviada, o Poder Executivo se justifica haja vista que fora constatado que a Planta Genérica de Valores do Município de Vitória da Conquista, prevista no Anexo XV da Lei Complementar n° 1.958/2013, que prevê valores unitários do metro quadrado de cada área da cidade tem gerado situações de distorção e desproporcionalidade face à localização de fato do imóvel que sofrerá a incidência da mesma, ferindo assim o princípio da capacidade tributária.

Cabe informar que na mensagem enviada, o representante do Executivo elenca alguns exemplos de localidades onde apesar de os imóveis estarem situados em uma mesma rua/avenida estão localizados em bairros diferentes, e por conseguinte situações econômicas diferentes, entretanto de acordo com a tabela que está vigente, os dois imóveis terão base de

cálculo para IPTU iguais, perfazendo valores semelhantes de imposto, contudo a capacidade contributiva dos proprietários é totalmente desproporcional.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir este equívoco.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO:

O Projeto é regular, e tem respaldo na Lei 1.390/2007 (Lei Orgânica do Município) que de forma inequívoca atribui ao Poder Executivo Municipal a competência de administrar os bens do município, entre outros, nos termos de seu art. 74, inciso I, "b".

> ***Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:***
> ***I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:***
> ***(...)***
> ***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;***

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei Complementar nº. 06/2019, é de competência legislativa privativa do prefeito, e do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 05/2019 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de novembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Edivaldo Ferreira Junior**
Presidente	Relator	Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

David Salomão	**Coriolano Moraes**	**Luís Carlos Dudé**
Presidente	Relator	Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

Rodrigo Moreira	**Ademilton Palmeira**	**Valdemir Dias**
Presidente	Relator	Membro